



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000115/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.679 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO CAVALCANTE LEMOS
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRPF. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na apuração da base de cálculo do imposto podem ser deduzidos os valores comprovadamente pagos a título de contribuição previdenciária. Comprovado o desconto, dos rendimentos tributados, de valor a título de contribuição previdenciária, deve ser reconhecido o direito à dedução deste valor na apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer como Imposto a Restituir o valor de R\$ 4.885,69.

Assinado digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

EDUARDO CAVALCANTE LEMOS interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BELÉM/PA (fls. 67) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 03/05, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 3.014,58, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 5.968,56. A DIRPF apresentada pelo Contribuinte apurava um imposto a restituir de R\$ 28.830,98.

A infração que ensejou o lançamento foi a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte recebeu R\$ 115.802,03 decorrente de ação trabalhista contra Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e declarou os rendimentos como isentos, os quase foram reclassificados para rendimentos tributáveis.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que parcela dos rendimentos considerados como tributáveis não sofreria incidência do imposto porquanto se refeririam a FGTS, aviso prévio, reflexo de horas extras, enfim, verbas que o Contribuinte entendia não serem tributáveis.

A DRJ-BELÉM/PA julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte, embora intimado a apresentar elementos comprobatórios de suas alegações, nada apresentou, não sendo possível identificar as verbas alegadamente não tributáveis.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 08/01/2010 (fls. 72) e, em 29/01/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 73/74 no qual alega, em síntese, que no lançamento não foi considerada a dedução de R\$ 28.728,29 referente a pagamento feito a título de previdência social incidente sobre os rendimentos recebidos da ação judicial. Afirma que, considerada esta dedução, ao invés de imposto a pagar teria imposto a restituir. Enfim, insurge-se no recurso apenas contra este ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/08/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Como se colhe do relatório, o lançamento objeto do presente processo decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial.

No recurso, todavia, o Contribuinte insurge-se apenas contra o fato de que não foi considerado na autuação o valor descontado a título de previdência social.

Pois bem, segundo o documento de fls. 78, foi deduzido do pagamento feito ao Contribuinte o valor de R\$ 28.728,29 a título de contribuição previdenciária, valor este que foi efetivamente recolhido.

Ora, é cediço e dispensa maiores considerações que o pagamento de contribuição previdenciária oficial é dedutível para fins de apuração do imposto de renda, conforme consta do art. 74, I do RIR/99, a saber:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

[...]

E, neste caso, embora o Contribuinte reconheça expressamente a omissão de rendimentos, pede apenas que seja considerada a dedução de valor correspondente à previdência social.

Comprovado o desconto a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor apurado como omissão de rendimentos, deve ser reconhecido o direito à dedução deste valor, por ser de direito.

Assim, refazendo os cálculos, considerando a dedução, resta uma base de cálculo de R\$ 115.553,12, e o resulta do exercício passa a ser de um imposto a restituir de R\$ 4.885,69.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para alterar o resultado do exercício de 2005 de imposto a restituir R\$ 28.830,98 para imposto a restituir de R\$ 4.885,69.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10218.000115/2007-97

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.679**.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2012.

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração